



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, nomeado pelo Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, e, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 e Instrução Normativa do IBAMA específica;

Considerando o que constam dos Processos nº 02001.001183/96-30 e nº 02001.002162/2006-00 IBAMA/MMA;

RESOLVE:

CAPITULO I – DA ATIVIDADE

**Art. 1º.** O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, com finalidade amadora ou comercial, é regulamentado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, criador amador de passeriformes é toda pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos de espécies de aves da Ordem Passeriforme, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, objetivando a preservação e a conservação do patrimônio genético das espécies e a manutenção do manejo reprodutivo em pequena escala para fins recreativos, atividade esta que se manifesta como tradição cultural do povo brasileiro.

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa, criador comercial de passeriformes é todo empreendimento licenciado pelo IBAMA, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter passeriformes silvestres brasileiros em cativeiro para fins de alienação de espécimes;

§ 3º Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental – DIPRO e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do IBAMA, haverá 01 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 01 (um) Suplente, a serem designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, através de Ordem de Serviço, para responder pelo assunto objeto desta Instrução Normativa.

§ 4º A atividade de gestão do manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira pode ser delegada aos Estados, mediante convênio firmado pela administração estadual e a Presidência do IBAMA.

§ 5º Os convênios celebrados na forma do parágrafo anterior reservarão ao IBAMA a atribuição de regulamentar o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, cabendo aos Estados a execução das políticas relacionadas à gestão dessa atividade.

§ 6º A celebração do convênio de que trata o § 4º não retira do IBAMA competência para exercer atos de fiscalização no respectivo Estado e auxiliar a administração estadual na prática de atos de gestão do manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira.

§ 7º O Órgão Ambiental responsável deverá manter expediente mínimo diário de 06 (seis) horas de atendimento externo aos criadores amadores de passeriformes.

**Art. 2º.** O plantel de pássaros do criador amador de passeriformes é limitado ao número de 30 (trinta) indivíduos.

Parágrafo único. Para fins de determinação do número limite de indivíduos de que trata este artigo, deverão ser consideradas também as anilhas requeridas pelo criador em razão da atividade reprodutiva.

**Art. 3º.** A Licença para inclusão na categoria de criador amador de passeriformes deverá ser solicitada por meio da rede mundial de computadores.

§ 1º O interessado deverá se registrar no Cadastro Técnico Federal, conforme determina a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo expedido o número de registro e senha pessoal e intransferível que deverão ser utilizados para acessar ao Sistema de Cadastro de Passeriformes – SISPASS.

§ 2º O interessado deverá emitir e pagar o boleto bancário relativo à expedição da licença de criador amador de passeriformes.

§ 3º Para obtenção da licença de criador amador de passeriformes, o interessado deverá enviar ao Órgão Ambiental de sua jurisdição, de preferência por via postal com aviso de recebimento, cópia dos seguintes documentos:

I – Documento oficial de identificação com foto;

II – CPF;

III – Comprovante de residência do mês atual ou do mês anterior.

§ 4º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, o interessado deverá encaminhar ao Órgão Ambiental de sua jurisdição cópia dos documentos, dentre os listados no parágrafo anterior, que comprovem a veracidade dos novos dados.

§ 5º É desnecessária a autenticação em cartório das cópias de documentos mencionadas nos §§ 3º e 4º deste artigo, podendo a autoridade pública determiná-la, por ato motivado, exclusivamente se existir dúvida a respeito de sua autenticidade.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o interessado poderá exibir o documento original à autoridade pública, que o conferirá e certificará a autenticidade da cópia, valendo a mesma como via autenticada para todos os fins junto ao Órgão Ambiental.

§ 7º Somente após a obtenção da Licença o criador amador de passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros criadores amadoristas já licenciados, na forma desta Instrução Normativa.

§ 8º A Licença de criador amador de passeriformes somente será concedida ao interessado que não possuir débitos não suspensos junto ao IBAMA.

**Art. 4º.** A licença de criador amador de passeriformes tem validade anual, dentro do período de 1º de agosto a 31 de julho do ano subsequente, devendo ser requerida renovação 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

§ 1º Cada pessoa física somente pode possuir 01 (um) cadastro de criador amador de passeriformes.

§ 2º O criador comercial de passeriformes que pretender manter seu cadastro como criador amador não poderá possuir neste plantel exemplar de espécie para a qual possua licença de criação comercial.

§ 3º A regra do § 2º se aplica tanto à pessoa física que seja criador comercial de passeriformes quanto ao sócio de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade.

§ 4º Além do dever de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, a desobediência às regras deste artigo enseja a aplicação de pena de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

**Art. 5º.** É proibida a manutenção de mais de 01 (um) plantel de criador amador de passeriformes por endereço, salvo se a soma de todos eles não exceder o limite de que trata o art. 2º ou nos casos excepcional e expressamente autorizados pelo Órgão Ambiental.

§ 1º Em qualquer caso deste artigo, durante o período anual de que trata o art. 4º, a soma das anilhas requeridas por todos os criadores amadores de passeriformes que compartilhem o mesmo endereço não poderá ultrapassar o limite de que trata o art. 11.

§ 2º O criador amador de passeriformes não poderá desenvolver, no mesmo endereço urbano, outra atividade licenciada de manejo *ex situ* de fauna silvestre, ressalvados os casos excepcional e expressamente autorizados pelo Órgão Ambiental.

§ 3º Além do dever de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, a desobediência às regras deste artigo enseja, em relação a todos os interessados, a aplicação de pena de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

**Art. 6º.** Todo criador amador de passeriformes deverá:

I – manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações provisórias e autorizadas de que trata esta Instrução Normativa;

II – manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou por federações até o ano de 2001;

III – portar a Relação de Passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III, a qual deverá estar preenchida sem rasuras e dentro do prazo de validade;

IV – manter a Relação de Passeriformes atualizada;

V – manter etiqueta com identificação do pássaro em sua respectiva gaiola.

§ 1º. O não cumprimento das disposições acima implica, na forma disposta nesta Instrução Normativa, exercício da atividade em desacordo com a licença concedida pelo IBAMA, sujeitando o infrator às sanções legais e administrativas.

§ 2º. Faculta-se ao criador amador de passeriformes escolher o endereço para seu cadastro junto ao SISPASS, quando o mesmo possuir mais de 01 (um) domicílio.

**Art. 7º.** O criador amador de passeriformes deverá manter atualizados os seus dados e os do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes – SISPASS.

§ 1º O SISPASS está disponível na rede mundial de computadores, através da página oficial do IBAMA.

§ 2º As informações constantes no SISPASS são de responsabilidade do interessado, que responderá por omissão ou declarações falsas ou diversas conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º A senha de acesso ao SISPASS é pessoal, intransferível e de responsabilidade do criador.

**Art. 8º.** É proibida, sob pena de cassação da licença do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador de passeriformes, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

Parágrafo único. Equipara-se à venda, para fins deste artigo, qualquer espécie de transmissão, onerosa ou gratuita, de passeriformes, ovos e anilhas a quem não tenha licença de criador amador de passeriformes.

## CAPITULO II – DA ORIGEM DOS PÁSSAROS

**Art. 9º.** Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I – de criatório comercial, devidamente legalizado pelo IBAMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua venda, devendo o mesmo estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal de saída;

II – de criador amador, devidamente cadastrado junto ao IBAMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua transferência;

III – de cessão efetuada pelo Órgão Ambiental competente.

§ 1º O pássaro nascido em criatório comercial ou amador constitui propriedade do criador e, respeitado o art. 10, submete-se ao controle do poder público para fins ambientais.

§ 2º O pássaro nascido em criatório amador apenas pode ser transferido a outro criador amador, devendo a entrega do exemplar ser obrigatoriamente antecedida pela operação eletrônica de transferência realizada junto ao SISPASS pelos interessados.

§ 3º A desobediência ao § 2º deste artigo enseja, em relação a todos os interessados, a aplicação de pena de advertência e, na hipótese de reincidência, de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

§ 4º Mediante requerimento conjunto dos interessados, o Órgão Ambiental autorizará a transferência gratuita de pássaro oriundo de criador amador, obrigatoriamente nascido no respectivo criatório, para criador comercial, com a finalidade exclusiva de inclusão no respectivo plantel de matrizes.

§ 5º No caso do § 4º, o criador comercial poderá receber até 10 (dez) pássaros de criadores amadores por ano e cada criador amador poderá transferir, durante o período anual de que trata o art. 4º, 05 (cinco) pássaros a criadores comerciais.

§ 6º É proibida a comercialização do pássaro a que se refere o § 4º; o Órgão Ambiental pode autorizar sua transferência gratuita a outro criador amador.

§ 7º A cessão de pássaros a criador amador pelo Órgão Ambiental autoriza o seu uso como matriz para fins de reprodução, aplicando-se às crias obtidas a regra do § 1º.

§ 8º O criador amador de passeriformes, durante o período anual de que trata o art. 4º, pode realizar livremente transferências de pássaros cadastrados no SISPASS, desde que atendidas as regras desta Instrução Normativa.

**Art. 10.** É facultativa a inscrição de pássaro oriundo de criatório comercial no cadastro de SISPASS do criador amador.

§ 1º O pássaro oriundo de criatório comercial que não estiver cadastrado no SISPASS não será considerado na quantificação de que trata o art. 2º.

§ 2º O pássaro oriundo de criatório comercial, estando ou não cadastrado no SISPASS, pode ser livremente transmitido entre pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil, criadores amadores ou não, mediante a lavratura de termo particular pelos interessados a cada ato de transmissão, devendo tal documentação acompanhar permanentemente a respectiva Nota Fiscal de saída.

§ 3º A transmissão de pássaro oriundo de criatório comercial e inscrito no SISPASS a pessoa não cadastrada no referido sistema deve ser comunicada pela internet ao Órgão Ambiental, para que se promova sua baixa automática.

§ 4º O criador amador de passeriformes pode solicitar ao Órgão Ambiental, a qualquer tempo, o cancelamento do cadastro no SISPASS de pássaro oriundo de criatório comercial, seja para transferi-lo a terceiro ou para conservá-lo consigo, proibida sua utilização para fins reprodutivos enquanto perdurar o referido cancelamento.

§ 5º O pássaro oriundo de criatório comercial excluído do cadastro no SISPASS pode, a qualquer tempo, ser inscrito novamente no referido sistema, mediante requerimento de seu titular.

### CAPITULO III – DA REPRODUÇÃO E DAS ANILHAS

**Art. 11.** O criador amador de passeriformes, durante o período anual de que trata o art. 4º, e respeitado o limite quantitativo determinado pelo art. 2º, pode requerer até 18 (dezoito) anilhas para marcar os filhotes nascidos em seu plantel.

§ 1º O Órgão Ambiental fornecerá aos criadores amadores de passeriformes anilhas invioláveis destinadas ao anilhamento de filhotes nascidos em cativeiro, mediante requerimento prévio e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º Respeitado o limite de que trata o *caput* deste artigo, é permitido requerer até 06 (seis) anilhas por fêmea do plantel.

§ 3º A solicitação de anilhas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao nascimento dos filhotes, sendo que, após a comprovação de pagamento da taxa correspondente, o Órgão Ambiental terá 15 (quinze) dias para entregá-las ao criador.

§ 4º No ato da entrega e para fins administrativos, as anilhas serão vinculadas a fêmeas do plantel, podendo o criador retificar essa vinculação, via SISPASS, no instante de declarar o nascimento do filhote.

§ 5º Ao final do período anual de que trata o art. 4º, o criador amador deverá devolver ao Órgão Ambiental as anilhas não aproveitadas, exceto se requerer sua validação para o próximo período.

§ 6º Em caso de óbito da fêmea com anilhas vinculadas, o criador amador de passeriformes deverá devolvê-las ao Órgão Ambiental, exceto se requerer sua validação para outra fêmea do plantel.

§ 7º É proibida a entrega de anilhas ao criador amador de passeriformes que possuir as pendências de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º O criador que declarar falsamente nascimentos ficará proibido de realizar novas aquisições de pássaros via SISPASS, de requerer anilhas e de realizar atividade reprodutiva em seu plantel durante 02 (dois) anos.

§ 9º É proibido reproduzir pássaros:

I – não inscritos no SISPASS;

II – sem o prévio requerimento de anilhas ao Órgão Ambiental;

III – em quantidade superior às anilhas requeridas via SISPASS.

§ 10 Nos casos do § 9º deste artigo, as aves nascidas de pais não inscritos no SISPASS, sem prévio requerimento de anilhas ou em quantidade superior às anilhas requeridas deverão ser entregues ao Órgão Ambiental imediatamente após o desmame, para fins de destinação, ficando o criador sujeito à pena de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

**Art. 12.** O criador amador de passeriformes não poderá requerer anilhas ao Órgão Ambiental nem realizar atividade reprodutiva antes de completar 01 (um) ano de cadastro no SISPASS.

Parágrafo único. Aplica-se a regra deste artigo ao criador amador de passeriformes que tiver seu cadastro

cancelado e, posteriormente, voltar a se inscrever no SISPASS.

**Art. 13.** É proibida a transferência de pássaros entre criadores amadores de passeriformes antes de 40 (quarenta) dias da declaração de seu nascimento.

**Art. 14.** É proibida a manutenção, o cruzamento ou qualquer forma de manipulação genética de espécimes de espécies de passeriformes com o propósito de gerar híbridos, mesmo que estes sejam inférteis.

**Art. 15.** Em caso de reprodução das espécies do Anexo II, o criador amador de passeriformes deve apresentar ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias desde a declaração de nascimento, atestado veterinário declarando o nascimento com vida dos filhotes e sua quantidade.

§ 1º A transferência via SISPASS dos filhotes de que trata este artigo será liberada no prazo de até 30 (trinta) dias desde a apresentação do atestado veterinário, sem prejuízo da regra do art. 13.

§ 2º Após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, não havendo a juntada do atestado veterinário, o registro do criador amador de passeriformes será automaticamente suspenso, para todos os fins, até cumprimento da mencionada determinação.

§ 3º Substituirá a exigência de atestado veterinário a apresentação, pelo criador amador de passeriformes, de certificação de paternidade dos pássaros por Código de Identidade Genética.

**Art. 16.** Se o número de filhotes do sexo feminino nascidos no período anual de que trata o art. 4º não atingir 20% (vinte por cento) das declarações de nascimento, o registro do criador amador de passeriformes será automaticamente suspenso, para todos os fins, até que seja apresentado ao Órgão Ambiental atestado veterinário ou certificado de paternidade dos referidos pássaros por Código de Identidade Genética.

Parágrafo único. A regra deste artigo apenas se aplica quando houver 05 (cinco) ou mais declarações de nascimento no período anual de validade da licença.

#### CAPITULO IV – DO TRANSITO E DO TREINAMENTO

**Art. 17.** Todo criador amador de passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros exclusivamente para participação em torneios de canto autorizados, para treinamentos ou pareamentos, deverá:

I – dentro do Município em que abriga seu plantel e em transporte intermunicipal:

- a) portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;
- b) portar documento oficial de identificação com foto e CPF;
- c) portar formulário próprio preenchido e assinado pelo criador amador de passeriformes, para transporte por terceiros.

II – em transporte interestadual, deverá portar, além do previsto no inciso I, licença de Transporte, conforme Anexo VI, sem prejuízo das demais exigências.

§ 1º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criador amador de passeriformes.

§ 2º O prazo máximo de permanência fora do endereço do criatório é de 30 (trinta) dias, permitidas prorrogações.

**Art. 18.** Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por treinamento:

I – a utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II – a utilização de pássaro adulto para ensinamento de canto a outro pássaro;

III – a reunião de pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que em local fechado e que não propicie a visitação pública.

§ 1º O deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural, será considerado legal desde que não seja caracterizado exposição ou concurso de canto e, ainda, que o criador amador de passeriformes esteja portando toda a documentação de registro junto ao IBAMA.

§ 2º Será permitida a circulação ou permanência das aves em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro junto ao IBAMA, e ainda, que não seja caracterizada exposição, comércio ilegal, concurso de canto ou maus tratos, podendo o infrator incorrer nas sanções previstas em Lei.

§ 3º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes da fauna silvestre brasileira, devidamente anilhados com anéis invioláveis e que componham o plantel do criador amadorista, poderá ser realizado no domicílio de outro criador amador de passeriformes devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse do Comunicado de Transporte e Permanência de Passeriformes, o qual deverá ser preenchido no SISPASS sempre que a permanência do pássaro ultrapassar 24 horas, com validade máxima de 30 (trinta) dias, renováveis.

## CAPITULO V – DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS E DOS TORNEIOS DE CANTO

**Art. 19.** É facultado aos criadores amadoristas de passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederação.

§ 1º As entidades associativas, quando expressamente autorizadas em seus estatutos ou por procuração por instrumento particular e com firma reconhecida, têm legitimidade para representar seus filiados perante o Órgão Ambiental.

§ 2º A representação para fins de atualização de sua relação de passeriformes, de requerimento e retirada de anilhas está condicionada à prévia emissão de procuração pelo criador amador de passeriformes, por instrumento particular e com firma reconhecida, em favor de sua entidade associativa, conforme modelo presente no Anexo V, com validade máxima de 01 (um) ano.

§ 3º A criação de clubes, federações e confederação independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

**Art. 20.** Os torneios e exposições de qualquer tipo apenas poderão ser organizados e promovidos por pessoas jurídicas de abrangência estadual ou nacional, sem fins lucrativos, com atos constitutivos devidamente registrados em cartório de registro civil das pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e previamente cadastradas no Cadastro Técnico Federal, conforme preceitua a Lei n.º 6.938/81.

§ 1º Ao requererem pela primeira vez a realização de torneios e exposições, as entidades de que trata este artigo deverão entregar ao Órgão Ambiental:

I – cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II – cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III – cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV – balancete dos 03 (três) últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso possua menos de 03 (três) anos de funcionamento;

V – certidões negativas de débitos federais;

VI – alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 2º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao Órgão Ambiental a relação nominal de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão comunicar ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º As entidades de abrangência local podem realizar torneios exclusivamente para seus associados que comprovadamente possuam domicílio no município em que está situada sua sede, sem prejuízo do cumprimento das demais regras deste artigo e dos arts. 21 e 22.

**Art. 21.** Até o fim de outubro de cada ano, as entidades organizadoras de torneios deverão apresentar o calendário anual da temporada seguinte ao Órgão Ambiental, para aprovação.

§ 1º O calendário deverá conter a relação das espécies que participarão do evento, devendo as mesmas constarem do Anexo I.

§ 2º O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos.

§ 3º Após aprovação do calendário anual pelo Órgão Ambiental, será emitida, no prazo de 30 (trinta) dias, autorização conforme Anexo IV, onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§ 4º O pagamento de taxas devidas em razão da realização de torneios deverá ser efetuado até 07 (sete) dias antes do evento.

§ 5º A autorização somente será válida se acompanhada do comprovante de pagamento da respectiva taxa para sua realização.

§ 6º Os eventos deverão contar ainda com alvará e, naqueles com previsão de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, documento de vistoria e de liberação do local pelo corpo de bombeiros ou certidão da referida corporação que dispense a sua emissão, ressalvada a possibilidade de a legislação local exigir a obtenção deste documento para qualquer quantidade de público previsto.

§ 7º As datas, os endereços e a relação de espécies de pássaros participantes poderão ser modificados até 15 (quinze) dias antes da realização do torneio, mediante comunicação ao Órgão Ambiental, para fins de emissão de nova autorização até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do evento.

§ 8º Em casos de força maior, devidamente justificados, e exclusivamente para fins de modificação de endereços de realização dos torneios, o prazo de modificação de que trata o § 7º pode ser reduzido para 72 (setenta e duas) horas, devendo a nova autorização, se o requerimento estiver regular, ser emitida até 36 (trinta e seis) horas antes do início do evento.

§ 9º Os torneios devem ser realizados em local adequado, com condições básicas de higiene, arejado e protegido de vento, chuva e sol.

§ 10 Somente poderão participar pássaros oriundos de criadores amadores de passeriformes com anilhas invioláveis fornecidas pelo IBAMA ou de criadores comerciais com anilhas fechadas e invioláveis.

§ 11 A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão participar dos eventos, se estiverem em situação regular perante o Órgão Ambiental e portarem autorização específica para este fim.

§ 12 Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 06 (seis) meses e das espécies contempladas na autorização.

§ 13 Os pássaros oriundos de criatórios amadores de passeriformes que estiverem presentes no local do evento estarão acompanhados de seus respectivos criadores e devem obrigatoriamente constar de sua relação atualizada do SISPASS.

§ 14 Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e, conforme o caso, a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 15 A demarcação de recintos e áreas de que trata o § 14 poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes, cercas, fitas ou outros materiais que se prestem a este fim.

§ 16 Os locais para estacionamento de veículos dos participantes ou visitantes ficarão, sempre que possível, fora da área de demarcação de que trata o § 14.

**Art. 22.** Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os presentes, devem zelar para que tais eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais. Os criadores amadores de passeriformes e as entidades organizadoras, sem prejuízo de eventuais sanções civis e penais, serão responsabilizados administrativamente quando tiverem concorrido, por ação ou omissão dolosa, para a ocorrência das seguintes irregularidades:

I – comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro dos recintos destinados às provas e fora deles, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, praticado por criadores amadores de passeriformes e participantes do evento, que de imediato terão suas aves apreendidas e os registros suspensos, para todos os fins, podendo ser cassados após a apuração dos fatos, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor;

II – presença de passeriformes sem anilhas, anilhas violadas, adulteradas ou gravadas com datas que não correspondam à idade real do espécime;

III – relações de passeriformes adulteradas;

IV – anilhas com diâmetros (bitola interna) incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas nos Anexos I e II;

V – qualquer evento sem a via original da autorização expedida pelo Órgão Ambiental.

§ 1º Em caso de dúvida fundada a respeito de adulteração da dimensão de anilha de pássaro, os organizadores dos torneios, para se eximir de qualquer responsabilidade, deverão, no ato de inscrição, anotar os dados do pássaro e do criador e, durante todo o evento, deixá-los à disposição da fiscalização, que decidirá sobre as medidas cabíveis.

§ 2º Em nenhuma hipótese será exigido que os organizadores dos torneios pratiquem qualquer ato equiparável ao exercício de poder de polícia em relação aos participantes ou sobre visitantes que não tenham inscrito pássaros nas provas.

§ 3º No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará e seus acompanhantes.

§ 4º É proibida a permanência de pássaro não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, demarcada na forma do art. 21, § 14.

§ 5º O auto de infração lavrado contra os organizadores dos torneios, por violação das regras deste artigo, descreverá minuciosamente a irregularidade detectada, bem como a conduta comissiva ou omissiva

praticada pelos mesmos, apontando as medidas de senso comum que poderiam ter sido previamente aplicadas para impedir a ocorrência do ilícito e deverá estar acompanhado de laudo, instruído com fotografias, quando estiver fundado em caso de flagrante adulteração da dimensão da anilha.

§ 6º Os torneios de âmbito intermunicipal, estadual ou nacional deverão possuir espaço reservado para a permanência da fiscalização e deverão contar, durante toda sua duração, com a presença de médico veterinário, devidamente inscrito no conselho profissional do respectivo Estado.

§ 7º O criador amador de passeriformes flagrado com pássaro sem anilha ou com anilha adulterada em torneio está sujeito à pena de cancelamento de seu registro no SISPASS.

## CAPITULO VI – DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO

**Art. 23.** Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o criador amador de passeriformes deve comunicar o evento ao Órgão Ambiental, via SISPASS, em 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do *caput* deste artigo, o criador amador de passeriformes deve lavrar ocorrência policial em 48 (quarenta e oito) horas desde o conhecimento do evento.

§ 2º O criador amador de passeriformes deverá entregar cópia do boletim de ocorrência policial ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão pela autoridade policial.

§ 3º O boletim de ocorrência policial pode ser substituído por certidão da autoridade policial, emitida na forma do art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, que declare a impossibilidade de sua emissão.

§ 4º O criador amador de passeriformes deverá devolver a anilha do pássaro morto ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SISPASS.

§ 5º O óbito com extravio de anilha deve ser comunicado na forma deste artigo, apresentando-se, no mesmo prazo, documento particular descrevendo a circunstância de sua ocorrência, devidamente assinado pelo criador e, se for o caso, instruído com fotos.

§ 6º A desobediência a este artigo enseja a aplicação de pena de advertência e, na hipótese de reincidência, de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

**Art. 24.** Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% (trinta por cento) do plantel durante o período anual de que trata o art. 4º, o registro do criador amador de passeriformes será automaticamente suspenso, para todos os fins, até que seja apresentado ao Órgão Ambiental documento particular descrevendo a situação de fuga, devidamente assinado pelo criador e instruído com fotos, ou atestado veterinário declarando os óbitos.

§ 1º. Compete ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias desde a apresentação do documento particular ou do atestado veterinário, decidir se estão justificados ou não as fugas ou óbitos.

§ 2º. A regra deste artigo apenas se aplica quando o plantel possuir mais de 20 (vinte) pássaros.

**Art. 25.** Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiterados, o criador amador de passeriformes será submetido à fiscalização do Órgão Ambiental, que poderá, mediante ato motivado, se não restar justificada a situação, aplicar-lhe pena de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

## CAPITULO VII – DA MUDANÇA DE CATEGORIA

**Art. 26.** O criador amador que solicitar a modificação de seu registro para a categoria de criador comercial de passeriformes estará dispensado das obtenções de AP (Autorização Prévia) e AI (Autorização de Instalação).

**Art. 27.** Para obtenção da AF (Autorização de Funcionamento), o criador de que trata este artigo deverá apresentar projeto técnico ao Órgão Ambiental, composto por:

I – cópia do documento oficial de identificação com foto e do CPF da pessoa física ou do CNPJ da pessoa jurídica interessada;

II – croqui de acesso à propriedade;

III – memorial descritivo das instalações (piso, sistemas contra fugas, dimensões, densidade de ocupação e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

IV – declaração do criador de que as informações referentes ao seu plantel constantes no SISPASS são verdadeiras;

V – identificação do criatório comercial a ser empregada no modelo de anilha.

§ 1º Caso seja necessário, o Órgão Ambiental realizará vistoria no criadouro antes da emissão da AF (Autorização de Funcionamento).

§ 2º O Órgão Ambiental outorgante será o IBAMA, através da unidade administrativa que tiver o empreendimento sob sua jurisdição, ou o órgão estadual, em caso de realização de convênio, na forma do art. 1º, § 4º.

§ 3º O Órgão Ambiental outorgante emitirá a Autorização de Funcionamento em 30 (trinta) dias desde a entrega, pelo interessado, de todos os documentos necessários para instrução do processo.

## CAPITULO VIII – DAS NOVAS ANILHAS E CERTIFICAÇÕES

**Art. 28.** O IBAMA definirá, até julho de 2011, os novos tipos de anilhas a serem utilizadas pelos criadores amadores de passeriformes, bem como as formas de certificação dos espécimes e das anilhas utilizadas para controle da atividade.

§ 1º No prazo estipulado, o IBAMA adotará sistema de certificação eletrônica de anilhas fundado na cariotipagem dos indivíduos mantidos pelos criadores amadores e comerciais de passeriformes.

§ 2º Até que os novos métodos sejam implantados em todo o País, continuarão a ser utilizadas as anilhas invioláveis destinadas ao anilhamento de filhotes nascidos em criatórios amadores, contendo numeração seqüencial, na forma da IN IBAMA n. 01, de 24 de janeiro de 2003.

## CAPITULO IX – DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

**Art. 29.** O IBAMA dedicará especial atenção à criação e à reprodução, inclusive para fins comerciais e amadoristas, das espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou de outra lista de Tratado ou de Convenção de que o Brasil seja signatário, incentivando essa atividade sempre que ela se demonstrar ambientalmente sustentável.

§ 1º A comercialização dos animais de que trata este artigo somente poderá ser iniciada a partir de exemplares nascidos no respectivo criatório comercial e que sejam indivíduos, pelo menos, da segunda geração comprovadamente reproduzida em qualquer tipo de criatório legal, inclusive amadorista.

§ 2º Os espécimes das espécies constantes da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, desde que identificados com anilhas da criação amadora de passeriformes, poderão ser requisitados pelo IBAMA a qualquer momento e destinados a programas de recuperação

populacionais *in situ* ou *ex situ*, executados pelo Governo Federal ou em parceria com instituições públicas ou privadas de cunho conservacionista, obrigatoriamente em território nacional.

§ 3º Os atos de requisição e de destinação de que tratam o § 2º devem ser motivados, indicarão expressamente o programa destinado a receber os referidos espécimes, identificarão as espécies e número de espécimes necessários e serão obrigatoriamente subscritos pelo Presidente do IBAMA ou pelo Superintendente do respectivo Estado da Federação ou do Distrito Federal.

§ 4º Durante o período anual de que trata o art. 4º, cada criador amador poderá ser obrigado a destinar até 10% (dez por cento) de seu plantel de pássaros identificados com anilhas da criação amadora de passeriformes.

§ 5º Cabe ao criador amador de passeriformes escolher, dentre os animais saudáveis, os indivíduos de seu plantel que serão destinados, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie, ao sexo e à idade desses exemplares.

§ 6º O criador amador de passeriformes que possuir menos de 10 (dez) indivíduos inscritos no SISPASS estará dispensado de atender à requisição de destinação.

§ 7º O criador amador de passeriformes que possuir menos de 05 (cinco) espécimes da espécie requisitada ou, em relação à referida espécie, menos de 02 (dois) exemplares do sexo requisitado estará dispensado de atender à requisição de destinação em relação à referida espécie.

§ 8º Poderão ser requisitados pelo IBAMA, nos termos deste artigo, espécimes de espécies não incluídas na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, quando comprovadamente, mediante estudos de âmbito nacional, houver extinção ou ameaça a nível local e houver o interesse na manutenção de população.

## CAPITULO X – DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 30.** O Órgão Ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas no SISPASS.

**Art. 31.** As vistorias ou atividades de fiscalização dos agentes do SISNAMA poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, no horário de 06 (seis) às 20 (vinte) horas, objetivando-se constatar a observância da legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos.

§ 1º As diligências de fiscalização serão realizadas preferencialmente na presença do criador amador de passeriformes, devendo o agente do SISNAMA justificar de modo expresso e por escrito a eventual inobservância desta regra.

§ 2º Em caso de diligência de fiscalização realizada durante o horário de trabalho do criador amador de passeriformes, o agente do SISNAMA, desde que franqueado seu acesso ao empreendimento, aguardará o prazo de 30 (trinta) minutos para iniciar seus trabalhos, se o criador se comprometer a comparecer ao local para acompanhá-los.

§ 3º No caso do § 2º, transcorrido o prazo de 30 (trinta) minutos, os trabalhos da diligência de fiscalização poderão ser realizados independentemente da presença do criador amador de passeriformes.

§ 4º Para fins de constatação do código da anilha, o pássaro deverá ser contido preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo agente do SISNAMA.

§ 5º A licença de criador amador de passeriformes será imediatamente suspensa, com indicação para seu cancelamento e para recolhimento do plantel, em caso de prática de ato que revele impedimento da realização de diligência de fiscalização, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

§ 6º É assegurado, ao criador amador de passeriformes ou às pessoas responsáveis pelo criatório no instante da diligência de fiscalização, o direito de identificar, pelo nome completo, todos os agentes do SISNAMA presentes, bem como gravar imagens e sons de todos os trabalhos da fiscalização e de se fazer acompanhar por testemunhas ou por advogado durante todos os seus atos.

**Art. 32.** A inobservância desta Instrução Normativa implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como seus regulamentos.

§ 1º Em caso de comprovação de ilícito ambiental, decorrente da manutenção de espécimes sem origem legal ou adulteração de documentos ou anilhas, o infrator terá os pássaros irregulares apreendidos, com aplicação de multa e suspensão imediata da atividade.

§ 2º Salvo as exceções expressamente previstas nesta Instrução Normativa, as irregularidades de natureza meramente administrativa, que não constituam ilícito ambiental, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, se não tiverem sido sanadas, será aplicada pena de suspensão de todas as atividades do criatório pelo prazo de 02 (dois) anos, permitidas as transferências de pássaros em situação legal para outros criadores amadores durante o período de suspensão.

**Art. 33.** A pena de cancelamento do registro de criador amador de passeriformes por infração ambiental está condicionada à prévia elaboração de parecer jurídico pelo Órgão Ambiental.

§ 1º A pena de que trata este artigo, em caso de culpa, terá duração de 03 (três) anos, e, em caso comprovado de dolo, terá duração de 05 (cinco) anos.

§ 2º O cancelamento da licença implica o recolhimento de todo o plantel do criador amador de passeriformes inscrito no SISPASS.

**Art. 34.** O IBAMA, por ato motivado e subscrito por seu Presidente ou por Superintendente do respectivo Estado da Federação ou do Distrito Federal, poderá dar destinação a todos os pássaros apreendidos, após a rejeição final de eventual defesa ou recurso administrativo.

§ 1º Em caso de propositura de ação judicial para discutir a apreensão de pássaros, é proibida sua destinação até o trânsito em julgado da sentença final de improcedência do pedido.

§ 2º Se não houver risco de dissipação dos exemplares e desde que não seja caso de crime ambiental, o IBAMA poderá manter os pássaros apreendidos com o respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

## CAPITULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Fica facultado ao Órgão Ambiental o atendimento aos criadores amadores de passeriformes através de prévio agendamento.

Parágrafo único. Sempre que utilizado o critério do prévio agendamento, o Órgão Ambiental deverá manter expediente mínimo diário de 06 (seis) horas de atendimento externo aos criadores amadores de passeriformes, na forma do art. 1º, § 7º.

**Art. 36.** Fica facultado ao Órgão Ambiental suspender preventiva e provisoriamente o cadastro de criadores amadores de passeriformes no SISPASS no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes de vistorias e fiscalizações no local de manutenção do plantel.

Parágrafo único. Imediatamente após a conclusão da vistoria, se não for o caso de manter a suspensão, nos termos desta Instrução Normativa, o agente do SISNAMA determinará a liberação do cadastro.

**Art. 37.** A atualização cadastral estipulada pela IN 161, de 30 de abril de 2007, terá prazo final e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: Para fins da atualização cadastral mencionada no *caput* deste artigo, deverão ser apresentados os documentos requisitados no art. 3º, § 3º.

**Art. 38.** Em caso de morte ou de desistência da criação por parte do criador amador de passeriformes, seu plantel deverá ser destinado a outros criadores amadores, via SISPASS, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de morte do criador amador de passeriformes, cabe a qualquer membro de sua família, ou ao inventariante, requerer ao Órgão Ambiental a prática dos atos práticos de transmissão do plantel, via SISPASS, ao criador ou aos criadores amadores escolhidos pela própria família. Em caso de desistência, cabe ao próprio criador amador de passeriformes promover a transferência do plantel a outros criadores amadores.

§ 2º Pássaros oriundos de criação comercial estão dispensados desta destinação.

§ 3º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que se dispuser a se cadastrar como criador amador de passeriformes no SISPASS.

§ 4º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos deste artigo, entregues ao Órgão Ambiental, salvo na ocorrência da hipótese do § 3º.

**Art. 39.** Em nenhuma hipótese aves oriundas de criadores amadores de passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa do IBAMA, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Nenhum órgão ou agente do SISNAMA poderá efetuar solturas aleatórias de pássaros oriundos de criadores amadores de passeriformes.

**Art. 40.** Os criadores de pássaros portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF n. 31-P, de 13 de dezembro de 1976, bem como Portaria IBAMA nº. 131-P de 05 de maio de 1988, e que possuam documentação comprobatória, têm assegurado o direito de permanecer com os mesmos, sem transferi-los a terceiros.

§ 1º Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e na Portaria IBAMA nº. 131-P de 05 de maio de 1988, que possuam documentação comprobatória, ficam proibidos de participar de torneios e de transitar fora do domicílio.

§ 2º O IBAMA considerará a longevidade das espécies dos espécimes informados.

**Art. 41.** Permanece proibida a transferência, a qualquer título e a qualquer pessoa, de pássaros portadores de anilhas de clubes ou de federação, salvo decisão fundamentada do Órgão Ambiental e também a hipótese do art. 38, § 4º.

Parágrafo único. Os pássaros de que trata este artigo somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2015.

**Art. 42.** O criador amador de passeriformes que não possuir nenhum exemplar em seu plantel terá seu registro cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta IN.

**Art. 43.** O IBAMA analisará a possibilidade de ampliação do rol de espécies listadas no Anexo II, mediante a entrega, no prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação desta Instrução Normativa, de justificativas técnicas que comprovem o atendimento aos critérios estipulados no artigo 4º da Resolução CONAMA nº. 394, de 6 de novembro de 2007.

**Art. 44.** As taxas cobradas para esta categoria de manejo obedecerão ao disposto na Lei nº 6.938/1981 e na Lei nº 9.960/2000.

**Art. 45.** O criador amador de passeriformes que possuir mais de 30 (trinta) espécimes em seu cadastro no SISPASS terá 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às regras da presente Instrução Normativa, contados de sua publicação, dando início aos trâmites administrativos de mudança para a categoria de criador comercial ou realizando os atos de transferência, via SISPASS, do excedente de seu plantel.

§ 1º. Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, o registro do criador amador de passeriformes que possuir mais de 30 (trinta) espécimes cadastrados no SISPASS permanecerá suspenso para todos os fins, salvo para transferir, através do SISPASS, pássaros em situação legal de seu plantel para outros criadores amadores.

§ 2º. O criador amador de passeriformes que não quiser se transformar em criador comercial nem dispor de exemplares para atender a presente Instrução Normativa, poderá manter seu plantel, hipótese em que seu registro no SISPASS permanecerá suspenso para todos os fins enquanto não houver a redução ao número

de 30 (trinta) exemplares, ressalvado o direito de transferir, através do SISPASS, pássaros em situação legal de seu plantel para outros criadores amadores.

§ 3º No caso do § 2º, o criador amador de passeriformes fica obrigado a apresentar ao Órgão Ambiental, anualmente, atestado veterinário declarando a saúde do plantel.

§ 4º O criador amador de passeriformes que se transformar em criador comercial poderá manter seu cadastro no SISPASS, desde que respeitadas as regras dos §§ 2º e 3º do art. 4º e do § 2º do art. 5º.

**Art. 46.** Os órgãos do SISNAMA realizarão campanhas junto à população para advertir sobre o tráfico de animais silvestres, sendo obrigatória a inserção de esclarecimentos sobre a existência e a possibilidade de realização da criação legal das espécies que compõem a fauna silvestre.

**Art. 47.** As regras sobre recintos e maus-tratos aplicáveis aos passeriformes serão definidas por comissão interministerial, conforme decidido pelo CONAMA, em sua 16ª CT Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros, realizada nos dias 07 e 08 de abril de 2009, processo n. 02000.001100/2004-11.

**Art. 48.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA ou por sua Presidência, através da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO.

**Art. 49.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Ficam revogadas a Portaria Normativa nº 51, de 13 de novembro de 2007, Instrução Normativa nº 161, de 30 de abril de 2007, Instrução Normativa nº 98, de 05 de abril de 2006, Instrução Normativa nº 82, de 30 de dezembro de 2005, e Instrução Normativa nº 001, de 24 de janeiro de 2003.

## ANEXO I

Nome Científico	Nome Comum	Indicativos Médios Anuais de:			Ø
		Ninhadas	Posturas	Anilhas	
<b>TURDIDAE</b>					
<b>Emberizidae</b>					
<i>Zonotrichia capensis</i>	tico-tico	2	3	6	2,8
<i>Sicalis flaveola</i>	canário-da-terra	3	3	9	2,8
<i>Paroaria coronata</i>	cardeal	2	3	6	2,2
<i>Sporophila minuta</i>	caboclinho-lindo	2	3	6	2,2
<i>Sporophila nigricollis</i>	coleiro-baiano	4	3	12	2,2
<i>Sporophila caerulescens</i>	coleiro-papa-capim	4	3	12	2,2
<i>Sporophila maximiliani</i>	bicudo-verdadeiro	3	2	6	3,0
<i>Sporophila angolensis</i>	curió	2	4	8	2,6
<i>Sporophila leucoptera</i>	chorão	1	3	3	2,6
<b>Cardinalidae</b>					
<i>Saltator similis</i>	trinca-ferro	3	3	9	3,5
<i>Cyanocompsa brissonii</i>	azulão verdadeiro	2	3	6	2,8
<b>Icteridae</b>					
<i>Gnorimopsar chopi</i>	graúna, chopim	3	3	9	4,0
<b>Fringillidae</b>					
<i>Carduellis magellanicus</i>	pintassilgo	3	2	6	2,4

ANEXO II

Nome Científico		Indicativos Médios Anuais			Ø (mm)
		Ninhadas	Posturas	Anilhas	
<b>Turdidae</b>					
<i>Cichlopsis leucogenys</i>	sabiá-castanho	3	3	9	4,0
<i>Turdus albicollis</i>	sabiá-coleira	3	3	9	4,0
<i>Turdus amaurochalinus</i>	sabiá-poca	3	3	9	4,0
<i>Turdus flavipes</i>	sabiá-una	3	3	9	4,0
<i>Turdus fumigatus</i>	sabiá-da-mata	3	4	12	4,0
<i>Turdus ignobilis</i>	caraxué-de-bico-preto	3	3	9	3,0
<i>Turdus leucomelas</i>	sabiá-barranco	3	3	9	4,0
<i>Turdus subalaris</i>	sabiá-ferreiro	3	3	9	3,5
<b>Mimidae</b>					
<i>Mimus gilvus</i>	sabiá-da-praia	3	3	9	3,5
<i>Mimus saturninus</i>	sabiá-do-campo	3	3	9	4,0
<b>Coerebidae</b>					
<i>Coereba flaveola</i>	cambacica	2	3	6	2,2
<b>Thraupidae</b>					
<i>Cissopis leverianus</i>	tietinga	2	3	6	3,5
<i>Habia rubica</i>	tiê-do-mato-grosso	2	3	6	3,5
<i>Orthogonys chloricterus</i>	catirumbava	2	3	6	2,4
<i>Pipraeidea melanonota</i>	saíra-viúva	2	3	6	2,0
<i>Piranga flava</i>	sanhaçu-de-fogo	2	4	8	3,0
<i>Ramphocelus bresilius</i>	tiê-sangue	2	2	4	3,0
<i>Ramphocelus carbo</i>	pipira-vermelha	2	3	6	2,8
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	pipira-de-máscara	2	3	6	2,4
<i>Schistochlamys melanopis</i>	sanhaçu-de-coleira	2	3	6	3,0
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	bico-de-veludo	2	3	6	3,0
<i>Stephanophorus diadematus</i>	sanhaçu-frade	2	3	6	2,8
<i>Tachyphonus coronatus</i>	tiê-preto	2	3	6	3,0
<i>Tachyphonus cristatus</i>	tiê-galo	2	3	6	3,0
<i>Tachyphonus rufus</i>	pipira-preta	2	3	6	3,5
<i>Tachyphonus surinamus</i>	tem-tem-de-topete-ferrugíneo	2	3	6	3,2
<i>Tangara chilensis</i>	sete-cores-da-amazônia	2	3	6	2,2
<i>Tangara cyanocephala</i>	saíra-militar	2	3	6	2,0
<i>Tangara desmaresti</i>	saíra-lagarta	2	3	6	2,0
<i>Tangara fastuosa</i>	pintor-verdadeiro	1	3	3	2,6
<i>Tangara mexicana</i>	saíra-de-bando	2	3	6	2,8
<i>Tangara seledon</i>	saíra-sete-cores	3	3	9	2,6
<i>Thraupis bonariensis</i>	sanhaçu-papa-laranja	2	3	6	3,0
<i>Thraupis cyanopectus</i>	sanhaçu-de-encontro-azul	2	3	6	2,8
<i>Thraupis episcopus</i>	sanhaçu-da-amazônia	2	3	6	2,8
<i>Thraupis ornata</i>	sanhaçu-de-encontro-amarelo	2	3	6	2,8
<i>Thraupis palmarum</i>	sanhaçu-do-coqueiro	2	3	6	2,8
<i>Thraupis sayaca</i>	sanhaçu-cinzento	2	3	6	2,8
<i>Trichothraupis melanops</i>	tiê-de-topete	2	3	6	3,2
<b>Fringillidae</b>					
<i>Chlorophanes spiza</i>	saí-verde	2	3	6	2,0
<i>Chlorophonia cyanea</i>	bandeirinha	2	3	6	2,2
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	saí-de-perna-amarela	1	3	3	2,0
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	saíra-beija-flor	2	3	6	2,0

<i>Dacnis cayana</i>	saí-azul	2	3	6	2,0
<i>Dacnis flaviventer</i>	saí-amarela	2	3	6	2,4
<i>Dacnis nigripes</i>	saí-de- pernas-pretas	2	3	6	2,0
<i>Euphonia cayennensis</i>	gaturamo-preto	2	3	6	2,4
<i>Euphonia chalybea</i>	cais-cais	2	3	6	2,4
<i>Euphonia chlorotica</i>	fim-fim	2	3	6	2,2
<i>Euphonia cyanocephala</i>	gaturamo-rei	2	3	6	2,4
<i>Euphonia lanirostris</i>	gaturamo-de-bico-grosso	2	3	6	2,4
<i>Euphonia pectoralis</i>	ferro-velho	2	3	6	2,0
<i>Euphonia rufiventris</i>	gaturamo-do-norte	1	3	3	2,4
<i>Euphonia violacea</i>	gaturamo-verdadeiro	2	3	6	2,4
<i>Tangara cayana</i>	saíra-amarela	2	3	6	2,4
<i>Tangara cyanoventris</i>	saíra-douradinha	2	3	6	2,0
<i>Tangara peruviana</i>	saíra-sapucaia	2	3	6	2,8
<i>Tangara preciosa</i>	saíra-preciosa	2	3	6	2,6
<i>Tangara punctata</i>	saíra-negaça	2	3	6	2,4
<i>Tangara velia</i>	saíra-diamante	2	3	6	2,4
<i>Tersina viridis</i>	saí-andorinha	2	3	6	2,4
<b>Emberizidae</b>					
<i>Amaurospiza moesta</i>	negrinho-do-mato	2	3	6	3,0
<i>Ammodramus aurifrons</i>	cigarrinha-do-campo	2	3	6	2,4
<i>Ammodramus humeralis</i>	tico-tico-do-campo	2	3	6	2,4
<i>Arremon flavirostris</i>	tico-tico-de-bico-amarelo	2	2	4	3,0
<i>Arremon taciturnus</i>	tico-tico-de-bico-preto	2	2	4	3,0
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	tico-tico-rei	2	3	6	2,4
<i>Coryphospingus pileatus</i>	tico-tico-rei-cinza	2	3	6	2,8
<i>Diuca diuca</i>	diuca	2	3	6	2,4
<i>Emberizoides herbicola</i>	canário-do-campo	2	3	6	3,2
<i>Embernagra longicauda</i>	rabo-mole-da-serra	2	3	6	3,2
<i>Embernagra platensis</i>	sabiá-do-banhado	2	3	6	3,2
<i>Gubernatrix cristata</i>	cardeal-amarelo	2	3	6	3,8
<i>Haplospiza unicolor</i>	cigarra-bambu	2	3	6	2,4
<i>Oryzoborus m. atrirostris</i>	bicudo -de- bico-preto	3	2	6	3,2
<i>Oryzoborus m. gigantirostris</i>	bicudo-pantaneiro	3	2	6	3,2
<i>Oryzoborus m. magnirostris</i>	bicudo -pantaneiro-grandão	3	2	6	3,2
<i>Paroaria capitata</i>	cavalaria	2	3	6	2,6
<i>Paroaria dominicana</i>	cardeal-do-nordeste	2	3	6	3,5
<i>Paroaria gularis</i>	cardeal-da-amazônia	2	3	6	3,0
<i>Porphyrospiza caeruleascens</i>	campinha-azul	2	3	6	2,6
<i>Sicalis citrina</i>	canário-rasteiro	1	3	9	2,5
<i>Sicalis columbiana</i>	canário-do-amazonas	2	3	12	2,5
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	canário-chapinha	2	3	12	2,6
<i>Sicalis luteola</i>	tipio	1	3	9	2,5
<i>Sporophila albogularis</i>	golinho	2	3	6	2,2
<i>Sporophila americana</i>	coleiro-do-norte	2	3	6	2,2
<i>Sporophila bouvreuil</i>	caboclinho	2	3	6	2,2
<i>Sporophila castaneiventris</i>	caboclinho-de-peito-castanho	2	3	6	2,4
<i>Sporophila cinnamomea</i>	caboclinho-de-chapéu-cinzento	2	3	6	2,4
<i>Sporophila collaris</i>	coleiro-do-brejo	2	3	6	2,6
<i>Sporophila crassirostris</i>	bicudinho	3	3	9	2,8
<i>Sporophila falcirostris</i>	cigarra-verdadeira	2	3	6	2,2
<i>Sporophila frontalis</i>	pixoxó	3	3	9	2,6
<i>Sporophila lineola</i>	bigodinho	2	3	6	2,2

<i>Sporophila melanogaster</i>	caboclinho-de-barriga-preta	2	3	6	2,4
<i>Sporophila nigricollis</i>	baiano	4	3	12	2,2
<i>Sporophila palustris</i>	caboclinho-de-papo-branco	2	3	6	2,4
<i>Sporophila plúmbea</i>	patativa	3	3	9	2,4
<i>Sporophila ruficollis</i>	caboclinho-de-papo-escuro	2	3	6	2,2
<i>Sporophila schistacea</i>	cigarrinha-do-norte	1	3	3	2,4
<i>Tiaris fuliginosus</i>	cigarra-do-coqueiro	1	3	3	2,2
<i>Volatinia jacarina</i>	tiziu	2	3	6	2,0
<b>Cardinalidae</b>					
<i>Caryothraustes canadensis</i>	furriel	2	3	6	3,5
<i>Cyanocompsa cyanoides</i>	azulão-da-amazônia	3	3	9	2,8
<i>Cyanoxia glaucocaerulea</i>	azulinho	2	3	6	2,6
<i>Pheucticus aureoventris</i>	rei-do-bosque	2	3	6	3,0
<i>Saltator atricollis</i>	bico-de-pimenta	2	3	6	3,5
<i>Saltator aurantirostris</i>	bico-duro	2	3	6	3,5
<i>Saltator coerulescens</i>	sabiá-gongá	2	3	6	3,5
<i>Saltator fuliginosus</i>	pimentão	2	3	6	4,0
<i>Saltator maxillosus</i>	bico-grosso	2	3	6	3,5
<i>Saltator maximus</i>	tempera-viola	3	3	9	3,5
<b>Icteridae</b>					
<i>Agelaioides badius</i>	asa-de-telha	1	2	2	3,0
<i>Agelasticus cyanopus</i>	carretão	2	3	6	3,5
<i>Agelasticus thilius</i>	sargento	1	3	3	3,0
<i>Cacicus cela</i>	xexéu	2	3	9	4,0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	tecelão	2	3	6	4,0
<i>Cacicus haemorrhous</i>	guaxe	3	3	9	4,0
<i>Chrysomus icterocephalus</i>	iratauí-pequeno	2	3	6	3,5
<i>Chrysomus ruficapillus</i>	garibaldi	2	3	6	3,0
<i>Gnorimopsar chopi</i>	graúna, chopim	3	3	9	4,0
<i>Icterus cayanensis</i>	encontro	1	3	3	3,5
<i>Icterus chryscephalus</i>	rouxinol-do-rio-negro	3	3	9	3,5
<i>Icterus jamaicae</i>	corrupião	2	3	6	4,0
<i>Lamprosarus tanagrinus</i>	iraúna-velada	3	3	9	3,0
<i>Molothrus bonariensis</i>	vira-bosta	3	2	6	3,0
<i>Molothrus oryzivorus</i>	iraúna-grande	2	2	4	4,0
<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	vira-bosta-picumã	3	2	6	3,0
<i>Procacicus solitarius</i>	iraúna-de-bico-branco	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius b. Yuracares</i>	Japu-de-bico-encarnado	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius bifasciatus</i>	japuaçu	2	3	6	4,0
<i>Psarocolius decumanus</i>	japu	3	3	9	4,0
<i>Psarocolius viridis</i>	japu-verde	2	3	6	4,0
<i>PseudoLeistes guirahuro</i>	chopim-do-brejo	2	3	6	4,0
<i>PseudoLeistes virescens</i>	dragão	2	3	6	4,0
<i>Sturnella militaris</i>	polícia-inglesa-do-norte	2	3	6	4,0
<i>Sturnella supercilialis</i>	polícia-inglesa-do-sul	2	3	6	4,0
<b>Fringillidae</b>					
<i>Carduelis yarrellii</i>	pintassilgo-do-nordeste	3	2	6	2,4

ANEXO III



Ministério do Meio Ambiente  
**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis**  
Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros  
Coordenação Geral de Fauna

Página 1/1

Impressão

Relação de passeriformes

Nome:		CPF:	Registro CTF:		Validade da Licença		
Identidade:	Orgão Expedidor:		CPF:				
Endereço:		Bairro:	Município:		UF:		
Telefone:	Fax:		E-mail:				
#	Nome científico	Nome comum	Sexo	Nascimento	Tipo anilha	Diam.	Código da anilha

**Observações:**

Esta relação é exclusivamente válida no território brasileiro, sem emendas ou rasuras, quando acompanhada do documento de identificação do criador. Será permitida a circulação ou permanência das aves em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro junto ao IBAMA, e ainda, que não seja caracterizada exposição, comércio ilegal, concurso de canto ou maus tratos, podendo o infrator incorrer nas sanções previstas em Lei. Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, Passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional, para concurso, exposição, treinamento e/ou pareamento – quando acompanhada das respectivas licenças de transporte. A relação de passeriformes deve ser impressa e mantida à disposição da fiscalização no local onde os pássaros estão cativos.

**ANEXO IV**

**MODELO DE AUTORIZAÇÃO**

**AUTORIZAÇÃO**

FICA AUTORIZADO O CALENDÁRIO ANUAL APRESENTADO PELA \_\_\_\_\_(pessoa jurídica requerente)\_\_\_\_\_, REGISTRO NO IBAMA Nº \_\_\_\_\_, CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Local	Data da realização	Tipo de evento

---

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA

- PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO DURANTE OS EVENTOS DESCRITOS ACIMA.
- EM CASO DE MODIFICAÇÕES NO PRESENTE CALENDÁRIO, O IBAMA DEVERÁ SER COMUNICADO OFICIALMENTE COM ANTECEDÊNCIA DE 15 DIAS.

**ANEXO V**

Modelo de Procuração (outorgado: pessoa jurídica)

Eu, ....., criador amadorista de passeriformes, CPF nº ....., RG nº ....., residente e domiciliado em ....., outorgo como meu (minha) procurador(a) para a finalidade de atendimento e representação no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme preceitua o Artigo 3º da IN nº ..... de ..... de ..... de 2007 o (a) ....., CNPJ nº ....., representada pelo (a) Sr.(a) ....., CPF nº ....., RG nº ....., (cargo ocupante pelo representante).

Local e data da procuração.

Assinatura do outorgante (criador)

## ANEXO VI



Ministério do Meio Ambiente

**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis**

Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros

Coordenação Geral de Fauna

Página 1/1

Chave:

### Licença de transporte

Licença N<sup>o</sup>:

#### FINALIDADE

Exposição

#### PERÍODO DO TRANSPORTE

Início:	Término:
---------	----------

#### CRIADOR

Número do CTF:	Nome:	CPF:
Endereço:		
Bairro:	Município:	CEP:
Telefone:	Fax:	E-mail:

#### ENDEREÇO DE DESTINO DA AVE:

Endereço:		
Bairro:	Município:	CEP:

#### RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE

Nome:	CPF:
-------	------

#### AVES VINCULADA NO TRANSPORTE

#	Código de anilha	Nome científico:	Nome comum	Sexo	Nascimento

#### Observações:

**VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.**

O transporte de ave sem acompanhamento de sua respectiva licença é ilegal e sujeita às penalidades previstas em Lei.

**ESTA LICENÇA NÃO AUTORIZA:**

Transporte de espécies não especificadas acima;

Transporte em áreas de domínio privado sem o consentimento expresso ou tácito do proprietário nos termos do código civil;

Transporte em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas do consentimento do órgão competente local.